



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 632-03.2012.6.00.0000 –  
CLASSE 1 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Gilson Dipp

**Agravante:** Jorge Sanfins Esch

**Advogados:** Bernardo Brandão Costa e outras

**Agravado:** Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIVERGÊNCIA INTERNA. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO. CONCESSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ELEMENTOS PARA SE FIRMAR A COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não se extrai das razões da ação cautelar e dos documentos que a instruem elementos suficientes para se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, sendo demasiadamente precipitado antecipar qualquer juízo em sede cautelar, acerca de questão controvertida no tocante às datas, aos fatos e fundamentos ensejadores da intervenção ultimada pelo órgão nacional do partido na esfera municipal, sob pena de se violar a autonomia das agremiações partidárias garantida pela Constituição Federal.

2. Agravo interno conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de agosto de 2012.

  
MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento à ação cautelar nos seguintes termos (fls. 180-181):

[...]

Cuida-se de medida cautelar preparatória de ação anulatória dos atos de intervenção praticados pela Comissão Executiva Nacional do PTN na organização das Comissões Provisórias da agremiação nos Municípios de Angra dos Reis, Cabo Frio, Nilópolis, Niterói e Rio de Janeiro.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte precedente no sentido de que “não compete à Justiça Eleitoral o julgamento de ação anulatória de ato de intervenção entre órgãos do mesmo partido” (REspe nº 16.413/MS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 16.8.2001, DJ 5.10.2001).

Assim, a questão a ser dirimida por meio de ação anulatória está adstrita à competência da Justiça Comum, não sendo possível, na espécie, a invocação da excepcionalidade aventada pelo autor.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento à ação cautelar.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta que o precedente invocado para afirmar a incompetência desta Justiça Especializada e declarar a competência da Justiça Comum para dirimir a ação anulatória principal não seria aplicável à espécie, pois o caso dos autos teria a peculiaridade de tratar de intervenção em órgão de direção partidária após a deflagração do processo eleitoral, enquanto a jurisprudência apresentada cuidaria de convenção realizada em época na qual o processo eleitoral ainda não teria sido iniciado (maio de 2000).

Assevera, apresentando ementas de acórdãos, que esta Corte Superior tem assentado entendimento no sentido de que a “Justiça Eleitoral possui competência para apreciar e julgar controvérsias relacionadas diretamente com o processo eleitoral, sem a interferência na autonomia partidária, garantida constitucionalmente” (fl. 185).

Requer, por fim, seja reconsiderada a decisão ou submetido o regimental ao Plenário, a fim de ser concedida a medida liminar *inaudita altera pars* para determinar: a) a suspensão dos atos da Comissão Executiva Nacional do PTN que alteraram os membros das Comissões Provisórias do PTN nos municípios de Angra dos Reis, Cabo Frio, Nilópolis, Niterói e Rio de Janeiro, com o conseqüente restabelecimento das Comissões anteriores e a necessária anotação dos nomes de seus integrantes no sistema próprio (SGIPex); b) que o réu se abstenha de praticar, até a decisão de mérito, atos que venham a interferir na administração partidária da Agremiação no Estado do Rio de Janeiro, além de pugnar pelo envio de comunicação ao TRE/RJ para adoção de providências cabíveis.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, cuida-se de ação cautelar preparatória de ação anulatória de ato de intervenção praticado pela Comissão Executiva Nacional do PTN que **restitui** comissões provisórias do Partido nos Municípios Angra dos Reis, Cabo Frio, Nilópolis, Niterói e Rio de Janeiro, que haviam sido destituídas pelo autor da presente ação, o Sr. JORGE SANFINS ESCH, Presidente do Diretório e da Comissão Executiva Regional do PTN no Estado do Rio de Janeiro

Na decisão agravada, restou consignado não ser possível invocar, na espécie, a excepcionalidade apta a atrair a competência da Justiça Eleitoral para conhecer da ação anulatória, mormente desta Corte Superior.

Reitero essa posição.

É que não se extrai das razões da ação cautelar e dos documentos que a instruem elementos suficientes para se reconhecer essa excepcionalidade, sendo demasiadamente precipitado antecipar qualquer juízo em sede cautelar, acerca de questão controvertida no tocante às datas, aos

fatos e fundamentos ensejadores da intervenção ultimada pelo órgão nacional do partido no caso, sob pena de se violar a autonomia das agremiações partidárias garantida pela Constituição Federal.

Ademais, mesmo que reconhecida a competência da Justiça Eleitoral *in casu*, é o próprio autor que chama a atenção para disciplina constante do Estatuto do PTN quanto à legitimidade de sua atuação no campo jurisdicional dentro dos limites da circunscrição (art. 2º, parágrafo único – fl. 4), o que, portanto, não está sendo por ele observado.

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego, pois, provimento ao agravo interno.

É como voto.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas uma dúvida alusiva à atuação do Tribunal Superior Eleitoral. Houve interposição de recurso, ocorreu a devolutividade da matéria, ou não? Porque há ação cautelar preparatória.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Não. É apenas ação cautelar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A dúvida que tenho é se a competência realmente seria deste Tribunal ou do Regional, porque há dois verbetes na Súmula do Supremo revelando que, antes de admitido o recurso ou, negado seguimento a ele, antes de interposto o agravo para a subida, a competência é do Tribunal de origem.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Na verdade, o que pretende o requerente é anular decisão do diretório nacional do partido que teria decretado intervenção em cinco comissões provisórias em determinados municípios.

Acredito que o relator fez bem em negar seguimento à cautelar, porque o processo originário ajuizar seria ação anulatória, e realmente não cabe a propositura de ação anulatória perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Por isso, a cautelar que pretende preparar a propositura da ação anulatória não é cabível. Não há nenhum processo anterior originário no Tribunal Superior Eleitoral, nem nenhuma decisão prévia de Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Esclarecida a matéria. Acompanho Sua Excelência o Relator.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 632-03.2012.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Jorge Sanfins Esch (Advogados: Bernardo Brandão Costa e outras). Agravado: Partido Trabalhista Nacional (PTN) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.8.2012.